

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO SANEAMENTO

ROSILENE PEREIRA ALVES

**O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO FRENTE AO INADIMPLEMENTO DO
CONSUMIDOR E A INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

BRASÍLIA,

MAIO DE 2016.

Rosilene Pereira Alves

**O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO FRENTE AO INADIMPLEMENTO DO
CONSUMIDOR E A INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Orientador: Ádisson Tavares Rocha Leal

BRASÍLIA,

MAIO DE 2016.

Rosilene Pereira Alves

**O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO
BÁSICO FRENTE AO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E A INTERRUPÇÃO DOS
SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Brasília-DF, 14 de maio de 2016.

Dr. Ádisson Taveira Rocha Leal

Professor Orientador.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir o princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor-CDC, na hipótese de incidência do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais como o fornecimento de água frente à inadimplência dos consumidores.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the principle of continuity of public service , provided by art. 22 Protection Code Consumer - CDC, in the case of incidence of art. 6, § 3 , II , of Law 8,987 / 95, which provides for the possibility of disruption of essential public services such as the provision of water against the consumer default .

Palavras-chave: Serviço Público de Fornecimento de Água. Usuário. Inadimplência. Legalidade da Suspensão da Prestação do Serviço do Saneamento.

Key words: Water Supply Public Service. User. Delinquency. Legality of Suspension of Service Delivery. Sanitation.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 06 |
| CAPÍTULO 1 - DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS..... | 08 |
| CAPÍTULO 2 – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO SERVIÇO PÚBLICO | 10 |
| CAPÍTULO 3 – DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO | 14 |
| 3.1 – DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL | 16 |
| 3.2 – DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO BRASIL..... | 17 |
| 3.3 - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA..... | 20 |
| CAPÍTULO 4 – DA LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM VIRTUDE DO INADIMPLENTO | 23 |
| 4. 1. - DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA..... | 28 |
| CAPÍTULO 5 – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 22 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. | 32 |
| CAPÍTULO 6 - DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FAVORÁVEIS À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO..... | 36 |
| CONCLUSÃO | 45 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir o princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, CDC, na hipótese de incidência do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais como o fornecimento de água. Por tratar de serviço essencial à população, pensar na possibilidade de se interromper o fornecimento de água, bem tão precioso para a população é bem difícil. Por outro lado, a inadimplência pelos consumidores que não fizerem sua contraprestação, será absorvida pelos demais membros da sociedade que cumprem com suas obrigações, o que não seria justo.

O objetivo é analisar o princípio da continuidade do serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC e também confrontá-lo com a lei 8.987/95, para chegarmos à conclusão de ser ou não legal a possibilidade de interrupção do serviço no caso de inadimplemento do usuário, e dessa forma elucidar também as situações em que esse serviço pode ser interrompido, principalmente quando se tratar de serviços essenciais, que são aqueles indispensáveis à vida da sociedade para que cresça dignamente. Tratar desse assunto não é tarefa fácil, pois como veremos existem divergências doutrinárias que nos faz pensar se a interrupção do serviço público essencial seria justa.

O Estado autoriza as concessionárias de serviço público a prestarem alguns serviços a ele atribuídos, que não deixam de serem públicos por ser transferido para um ente privado. Essas concessionárias atuam cobrando uma tarifa pelo serviço, mesmo que seja esse serviço seja essencial, ou seja, o usuário será cobrado na medida de seu consumo. Diante disso, temos a figura daquele usuário que cumpre com suas obrigações de forma correta, pagando pelo serviço que está sendo prestado, e também a figura

daquele usuário que não cumpre com suas obrigações corretamente e é inadimplente com a prestação do serviço. Com isso, aparecem tais questionamentos, estaria o usuário que faz sua contraprestação de forma correta sendo prejudicado pelo inadimplemento dos demais? Seria justo alguns usuários se recusarem a pagar pelo serviço, por ser ele de caráter essencial, não podendo ser interrompido, enquanto outros fazem sua contraprestação? Não estaria havendo um tratamento diferenciado, deixando um sentimento de impunidade? Esses e outros questionamentos serão respondidos ao longo do nosso estudo.

A finalidade do serviço público prestado pelo Estado é possibilitar o acesso aos serviços públicos ao maior número de pessoas possíveis, e fazendo com que esse serviço em regra não tenha interrupção, principalmente os essenciais, o que não quer dizer que sejam gratuitos. Diante desse dilema, com muitas divergências doutrinárias, é que analisaremos todas as questões pertinentes ao tema, trazendo posições doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes para elucidar a inconstitucionalidade ou não do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.

A metodologia empregada para atingir tais objetivos do trabalho, ora apresentados, é a teórica com a revisão bibliográfica de autores consagrados do tema, bem como dos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

1 - DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

O direito não se equipara às ciências exatas que se baseiam em leis rígidas e inflexíveis, tendentes apenas a explicar fenômenos naturais invariáveis; ao contrário, é composto de leis genéricas e abstratas que jamais esgotam a infinita variedade de hipótese de comportamento humano submetidos à supremacia do Estado de Direito.

Por isso mesmo, FRANÇOIS Geny, (1924), a respeito da interpretação das leis, já advertia que “ainda que a suponhamos perfeita e completa, não pode a lei, por si só, abranger diretamente todos os comandos, de índole a satisfazer as necessidades inteiramente concretas da vida jurídica. Entre essas necessidades, tão complexas, tão variadas, tão cambiantes, e a fórmula rígida do texto legal, é preciso um intermédio, que possa e saiba adaptar esta formula às situações e circunstâncias a que se destina. Este intermediário é precisamente o intérprete do direito, e , particularmente, nos litígios concretos o juiz. Por isso, pode dizer-se que a lei não é mais do que simples iniciação àquilo que deve ser real e definitivamente estatuído.

Partindo da mesma premissa de que as leis não se confundem com o Direito, e que a interpretação das leis não é a aplicação, mas sim, parte integrante do próprio Direito. Recasen Luiz Siches edificou seu conceito da lógica do razoável, que seria o instrumento adequado para o estudo da vontade das leis e para a produção do Direito. (SICHES, Luiz Recasen, 1971).

A lógica do razoável se opõe à lógica do racional. Esta última seria adequada para a solução das indagações físico-matemáticas, mas completamente inócua à função de produzir Direito, porque é meramente explicativa, intocada pelas noções e valores éticos, morais, jurídicos e políticos.

Não há dúvidas que o ordenamento jurídico pátrio abandonou a interpretação puramente gramatical da lei, e afastou a lógica pura formal ou racional como instrumento de hermenêutica legal. Confirma-se a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL, 2002).

É indeclinável o valor da palavra, do texto da lei, pois é ele o meio de expressão primário da vontade legal. Porém, a sua interpretação poderá distanciar-se das expressões supostamente claras quando essas conduzirem a conclusão contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto.

Por outro lado a interpretação gramatical não será nunca suficiente para concretizar o direito já que a ordem jurídica positiva se resume a enunciados genéricos e abstratos, impossíveis de alcançar todas as variantes concretas de acontecimentos e comportamentos sociais. Somente a busca do espírito e dos valores do Direito será eficiente na descoberta efetiva da norma aplicável ao caso concreto.

Ter-se-á de recorrer à interpretação sistemática das normas e aos princípios gerais do Direito, de forma obstinada a desvendar, não mais a intenção do legislador – método já desacreditado - mas os valores, os interesses jurídicos tutelados pela norma: tanto aqueles que vigiam à época da edição do texto legal que de forma genérica trata a matéria, como aqueles que prevalecem na realidade atual.

Nessa concepção do Direito como “móvel”, e “alterável” não se vislumbram lacunas, nem inadequações temporais. Dificilmente deparar-se-á o hermenauta com o conflito entre o justo e o legal, entre a lei e a moral, o qual será sempre superável através do bom desempenho da função do interprete da lei.

São vários os recursos que a hermenêutica tem à disposição do juiz e do jurisconsulto. Este, na investigação do Direito, pode se valer de

elementos históricos, teleológicos ou finalísticos, sociológicos e econômicos, lógicos, e mesmo gramatical.

O importante é que nesta tarefa esteja atento a produzir o Direito, a expressão daquilo que o grupo social elegeu como seus valores maiores, suas regras de condutas, como instrumentos e modelos adequados para alcançar os fins almejados pela sociedade.

O Direito é, com efeito, uma ciência finalística: “a norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida”.¹ Não se pode, outrossim, perder de vista que mesmo esses interesses que inspiraram as leis se alteram e conduzem a novos fins, atuais e que merecem maior atenção do interprete.

Por isso mesmo, os fatores sociais e econômicos hão de ser sempre investigados, pois, são o “fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica”.

Dentro deste contexto que analisaremos a interpretação dos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que deles se extraia a correta e exata teleologia do legislador, isto é, seus fins que jamais poderão desconsiderar a evolução legislativa, os fins econômicos e sociais e ainda os princípios gerais. (BRASIL, 1990).

2. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO SERVIÇO PÚBLICO

O Direito Administrativo é regido por Princípios, alguns específicos e outros inerentes a todos os ramos do Direito. Princípios seriam pensamentos diretores, bases nas quais os institutos e as normas vão se fixar,

se apoiar. Os Princípios ajudam a consolidar e interpretar normas administrativas.

A Constituição Federal de 1988, ao constitucionalizar os princípios e preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos da administração, consagrando e plena incidência do controle de constitucionalidade.

Houve a consagração na constitucionalização dos preceitos básicos do Direito Administrativo, ao prescrever que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União; dos Estados; do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência além dos preceitos básicos distribuídos nos 21 incisos e 10 parágrafos do artigo 37 e das demais regras previstas nos artigos 38 a 40 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios norteadores da Administração Pública. Existem Princípios que estão em leis esparsas, ou aqueles que são construções doutrinárias e jurisprudenciais.

A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988), redação dada pela emenda constitucional nº 19, de 4-6-1988.

Os Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

Como será melhor demonstrado no decorrer do presente trabalho, o consumidor passou a ser protegido em face daqueles que prestam serviço público, independentemente se prestado de forma direta ou indireta.

Discorridas as premissas iniciais, devem ser destacados, dentre outros, os seguintes princípios que, num primeiro momento, protegem o consumidor: Princípio da Continuidade do Serviço Público, Cortesia, Eficiência, Generalidade e Modicidade. Estes últimos serão analisados em ordem inversa.

Princípio da modicidade: serviço público deve se prestado da forma mais barata possível, de acordo com a tarifa mínima. A modicidade significa que o serviço público deve ser prestado, não de forma gratuita, sendo, a princípio, lícito que se cobre (por taxa, tarifa ou preço público) uma retribuição pecuniária pela atividade disponibilizada para um terceiro. A tarifa deve ser acessível a população, sendo vedado o locupletamento.

Princípio da generalidade: o serviço público deve ser prestado *erga omnes*. Quanto a generalidade, significa dizer que um serviço de interesse público jamais poderá ser prestado sem que se atenda ao interesse público, coletivo. Tal serviço deve ser impessoal e atender ao maior número de usuários possível, devendo ser a todos acessível.

Princípio da eficiência: quanto aos meios e resultados. A eficiência corresponde a um princípio relativamente novo. Nesse passo, o prestador do serviço público deve sempre buscar o aperfeiçoamento do serviço, incorporando os melhores recursos e técnicas possíveis, sob pena de defasagem na prestação.

Princípio da cortesia: A cortesia corresponde ao atendimento público de forma urbana, educada e solícita.

Princípio da continuidade: O princípio da continuidade nos informa que a prestação do serviço público não pode sofrer interrupção, deve ser contínuo.

Além dos princípios gerais do Direito Administrativo, há os princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei 8.987 /95 (dispositivo legal que define a prestação de serviço adequado). Citamos:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A continuidade do serviço público de fornecimento de água caracterizado o inadimplemento é o tema principal deste documento o que nos leva a concluir que o princípio da continuidade do fornecimento de água se não bem interpretado e compreendido, constitui-se na verdadeira prática do verdadeiro protecionismo exacerbado do consumidor frente ao interesse comum, culminando em efeitos econômicos e sociais que poderão gerar a descontinuidade da prestação para toda a coletividade.

Referido posicionamento será aprofundado no decorrer desse trabalho.

3 - DA DEFINIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Considerando que o tema proposto consiste na interpretação do princípio da continuidade da prestação de um serviço público essencial que é o fornecimento de água tratada, convém, iniciarmos conceituando o que é o serviço público.

Faz-se necessário elucidar que o conceito de serviço público passou por transformações consideráveis ao longo do tempo, seu significado é bem abrangente e pode ser entendido em mais de um sentido e de conceito, pois ao longo do tempo houve muitas mudanças em seus elementos e características, mas podemos dizer que serviço público pode ser definido de duas maneiras, uma mais subjetiva, pois se trata dos órgãos públicos, ou seja aqueles que executam os serviços públicos, e também pode ser definido de uma maneira mais objetiva, pois, trata-se da atividade em si, saindo do conceito de quem executa os serviços para o conceito da própria atividade.

ANDREA Raquel Russar no trabalho publicado pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, O que se entende por serviço público e quais princípios estão a ele relacionados? Define o **serviço público como uma utilidade ou comodidade material fruível singularmente, mas que satisfaz necessidades coletivas que o Estado assume como tarefa sua, podendo prestar de forma direta ou indireta, seguindo regime jurídico de direito público total ou parcial.** (RUSSAR, ANDREA RACHEL, 2009).

O doutrinador Hely Lopes Meireles de forma simples e objetiva define serviço público como “Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer

necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado.” (MEIRELLES, HELY LOPES, 1997).

Conforme expresso no trabalho de conclusão de curso em Pós Graduação em Direito Público da Dra. Edyana Monteiro, ao Poder Público compete criar, regulamentar e fiscalizar o serviço público, mesmo que sejam delegados a particulares, pois o contexto socioeconômico atual permite tal feito. Seu regime jurídico é predominantemente de direito público, mas por conta dos particulares que prestam serviço público também incidem regras de direito privado. O Estado é o gestor do interesse coletivo, a pluralidade de interesses entre a coletividade faz com que o Poder Público realize um filtro de interesses, separando os que são essenciais ou não essenciais. Os essenciais são aqueles que atendem as principais necessidades da coletividade e os não essenciais, o Estado vai prestar depois de uma análise de sua necessidade.(MONTEIRO, EDYANA, 2016).

Sabemos que o serviço público pode se classificar quanto à sua atividade prestacional realizada de forma direta ou indireta pelo Estado, visando atender as necessidades da coletividade.

Na execução direta o Estado/União pode prestar o serviço diretamente, se enquadrando na categoria de titular e prestador. O Estado cria órgãos que formam a administração centralizada, pois centralizam a atividade como titular e prestador. A execução indireta se dá quando o Estado transfere a sua prestação a outro ente diverso do ente federativo, o que podemos chamar de descentralização, que pode ser efetivada por delegação legal.

O serviço público é classificado quanto à sua delegabilidade ou indelegabilidade; serviços administrativos e de utilidade pública; serviços coletivos e singulares e por fim, serviços sociais e econômicos.

Os serviços delegáveis permitem ao Estado transferir sua execução a particulares, devendo ser observada a natureza da atividade, bem como a autorização de tal feito pela lei. Citamos como exemplo, os serviços de fornecimento de água e energia elétrica. Já os serviços indelegáveis, por

determinação de lei, só podem ser prestados pelo Estado diretamente ou por meio de seus órgãos. Citamos como exemplo, segurança nacional, fiscalização de atividades.

Verifica-se que a prestação de serviço público de abastecimento de água, submete-se ao regime de direito público, bem como aos princípios constitucionais norteadores do serviço público e, também, à algumas normas privadas, como o Código de Defesa do Consumidor.

3.1 - DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

O serviço público essencial pode ser definido como aqueles que são primordiais ao desenvolvimento e manutenção da sociedade, para que tenham uma vida digna, por isso o Estado tem o dever de prestá-lo de forma eficiente, contínua e que atinja o maior número de pessoas possíveis, os serviços não podem ser interrompidos a revelia.

A Constituição Federal de 1988 é omissa quanto ao conceito de serviço público essencial, bem como o art. 22 do CDC, que também não define efetivamente o que seja serviço público essencial, dessa forma por analogia, podemos encontrar o rol de serviços essenciais no art. 10 da lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), vejamos:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária;”.

O rol expresso no art. 10 da Lei nº 7.783/89 define os serviços essenciais, cuja prestação são elementares e sem eles não há como se sustentar uma sociedade. São serviços primordiais, indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos e que, para alguns doutrinadores sua interrupção ferem os princípios da dignidade da pessoa humana, principalmente se a sociedade for privada dos serviços de água ou energia.

3.2. - DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO BRASIL

O serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial em que o estado tem o dever de prestá-lo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, garantindo a sua universalização (princípio da generalidade). Pois, conforme bem dispõe Luís Roberto Barroso, “é preciso atentar que a eventual delegação da execução do serviço à iniciativa privada não descaracteriza sua natureza de serviço público” (2003, p. 312).

João Hélio Ferreira na sua obra que trata da constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados, 2010 descreve os serviços públicos essenciais de distribuição e abastecimento de água como aqueles prestados diretamente pelo poder público ou mediante delegação que se caracterizam pela retirada da água da Natureza (captação), transporte (adução), armazenamento da água (reserva), tratamento para adequar sua qualidade e distribuição por meio de tubulações.

Destaca ainda, João Hélio, que os serviços públicos de abastecimento d'água no Brasil, historicamente, estiveram a cargo do Poder Público que executa tais serviços por meio de empresas estatais. E que a partir de 1990, com início do programa de desestatização das empresas públicas, implementado pela Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990, reforçado pela nova Lei das Concessões, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (BRASIL, 1995), esses serviços passaram a ser executados em vários municípios brasileiros por empresas privadas no regime de concessão de serviços públicos.

Imperioso relatar os dados apresentados no ano de 2010, pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON) que indicavam que as empresas privadas do ramo atendem 13,9 milhões de pessoas, um montante que equivale a 9,7% da população urbana brasileira em 216 municípios, em 12 Estados. E, atualmente, os serviços de abastecimento d'água (saneamento básico) são prestados, ainda, na maior parte dos Municípios, por operadores públicos: há mais de 20 Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) que atendem aproximadamente 3.300 Municípios e 1.800 sistemas municipais autônomos.

Na verdade destacamos que o serviço de abastecimento de água potável no Brasil teve seu regime jurídico e marco regulatório definido na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445, de 05.01.2007.

E o art. 3º da Lei define “saneamento básico” como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Na Lei do Saneamento Básico, o serviço de abastecimento de água potável é referido assim: “constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição” (BRASIL, 2007).

Em linhas gerais, saneamento básico consiste em um processo complexo que inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas (Estação de Tratamento de Águas/ETAs), adução e distribuição, incluindo o transporte da água desde o local de retirada até o de consumo final, culminando com o esgotamento sanitário, isto é, todo procedimento de coleta e purificação das estações de tratamento de esgotos – ETEs. (DEMOLINER, Karine. 2008, p. 110).

Para Vitor Schirato, “deve-se ter claro que o serviço de saneamento básico no Brasil (assim como em grande parte dos países do mundo) é, tanto por conta de expressa previsão legal quanto em razão de suas características intrínsecas, diretamente relacionadas com o interesse da coletividade, considerado serviço público” (SCHIRATO, 2004, p. 120).

Outra questão inquestionável é a tendência natural do serviço de distribuição e abastecimento de água potável ao monopólio. É praticamente impensável manter duas malhas dutoviárias paralelas em um mesmo espaço territorial, seja por questões físico-espaciais, seja por questões financeiras. Consequentemente, há apenas um prestador desse tipo de serviço por região geográfica, o que implica ausência de concorrência, razão pela qual esse serviço sempre esteve a cargo do Poder Público. (DEMOLINER, 2008, p. 148).

A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “*estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico*”, faz parte do Marco Regulatório nacional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água, sendo conseqüentemente aplicáveis aos serviços de saneamento básico, as seguintes normas: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos*”, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “*dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos*”; Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece normas para a execução da Lei nº 11.445.

O Decreto 7.217/2010 que regulamenta a Lei do Saneamento repete o que contém a Lei com algumas diferenças sutis de enunciados. Porém alguns temas foram aprofundados, como é o caso da regulação, do controle social e dos planos de saneamento. Também foi introduzido um item não abordado na Lei nº 11.445/2007, como é o Capítulo VI, denominado “Do acesso difuso à água para a população de baixa renda”, previsto no Art. 68, estabelecendo que “a União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico (...)”.

3.3 - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA.

O princípio da continuidade nos informa que a prestação do serviço público não pode sofrer qualquer tipo de interrupção, deve ser contínuo, pois a falta de prestação desses serviços afetaria a sociedade de forma que teríamos uma crise. Este princípio tem integração com o princípio

da eficiência, pois o Estado deve buscar sempre a melhoria dos serviços, utilizando de novas técnicas e conseqüentemente fornecendo aos usuários melhorias, proporcionando um bom atendimento e uma boa qualidade na execução do serviço, mas como nenhum princípio é absoluto, os serviços públicos podem ser interrompidos em alguns casos, que veremos logo mais adiante.

A norma legal que prevê a continuidade dos serviços públicos essenciais é o CDC, quando o caput do artigo 22 preceitua:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (Lei 8.078/90).

Os serviços públicos essenciais não podem parar, uma vez que possuem o caráter de essencialidade. Os anseios dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração pública é ininterrupta.

Os doutrinadores dividiram os serviços públicos em facultativo ou compulsório; Se o serviço for facultativo, o poder público ou quem lhes façam às vezes podem interromper tal serviço em caso de não pagamento, isto acontece quando as concessionárias prestam o serviço, pois, a Lei 8.987/95 que trata das concessões de serviços públicos autorizam tal feito.

No caso de serviço compulsório, não se admite a suspensão, pois o próprio Estado o impõe coercitivamente, bem como a administração e através da Fazenda pública possui mecanismos para a cobrança da dívida.

Outra hipótese de suspensão do serviço é quando o Estado presta, mas o usuário tem que observar requisitos técnicos para que essa prestação seja efetivada, ou seja, cabe ao particular se aparelhar dos requisitos necessários para que seja efetivado o serviço. Havendo a falta de interesse do

particular ou mesmo ele não cumpra os requisitos para a prestação do serviço, o Estado pode deixar de executá-lo, até que o particular regularize a situação e crie os meios para que o serviço seja efetuado.

Além desses, pode haver ainda suspensão do serviço público, mas que não se considera como descontinuidade, nos casos de situações emergenciais, mas a empresa prestadora do serviço deve avisar da interrupção que pode ser por razões técnicas ou manutenção das instalações para dar melhor qualidade de serviço ao usuário, e assim não afronta o princípio da continuidade. Assim regulamenta, além da Lei 11.445/2007, a Resolução Normativa da ARSAE/MG nº: 40 de outubro de 2013.

Portanto, o princípio da continuidade do serviço público, apesar de ser primordial, pode ser relativizado dependendo da situação, não é absoluto, em todos os casos que vimos acima, a lei determina em quais casos haverá a interrupção.

A continuidade significa que a atividade de serviço público deverá desenvolver-se regularmente, sem interrupção. Dela deriva inúmeras conseqüências jurídicas, entre as quais a impossibilidade de suspensão dos serviços por parte da administração ou de seus delegados e a responsabilização civil do prestador do serviço em caso de falhas.

A continuidade do serviço público também justifica a utilização do poder de coação estatal para assegurar a supressão de obstáculos a tanto ou para produzir medidas necessárias a manter a atividade em funcionamento.

Há uma contrapartida da equação econômico-financeira para o delegatário do serviço público e, para o usuário, o direito de ser indenizado por todos os prejuízos decorrentes da descontinuidade da prestação do serviço em situação de normalidade.

Amparado pela Lei 11.445/2007, em seu artigo 40, onde prevê o corte no fornecimento de água em casos e situações emergenciais que atinja a segurança de pessoas e bens, para efetuar reparos melhorias ou qualquer

modificação nos sistemas quando o usuário não permitir a instalação de novo dispositivo de leitura de água, após ter sido previamente notificado a respeito. Prevendo ainda o corte em situações de manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário e o não pagamento das faturas de consumo após notificação do débito com aviso prévio de 30 dias.

Para os estabelecimentos de saúde, as instituições educacionais e de internações coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiária de tarifa social, a prefeitura deve obedecer aos prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção a saúde das pessoas atingidas.

4 - DA LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM VIRTUDE DO INADIMPLEMTO

Com vimos nos capítulos anteriores o princípio da continuidade do serviço público de fornecimento de água não é absoluto, deve ser ponderado, observando suas exceções.

A doutrina é bem divergente quando se trata da suspensão serviço de abastecimento de água, por ser um serviço elementar á dignidade do ser humano. Há posicionamentos no sentido de que este tipo de serviço é imposto pelo poder público e remunerado por taxa, não podendo ser suspenso, sobretudo, por ser serviço essencial. Porém a tendência da atual é no sentido de que o serviço pode ser suspenso, tendo em vista as privatizações através do regime da concessão, trazendo ao serviço com uma característica negocial, sendo paga através de tarifa e dessa forma passível de suspensão.

A divergência aqui consiste na forma de remuneração do serviço, se for feito através e taxa, como é uma imposição do poder público não pode haver suspensão, mas se for feito por concessionária o serviço será

remunerado por tarifa, e dessa forma poderá ser suspenso, pois neste há uma equivalência, o consumidor será cobrado na proporcionalidade de que usufruiu do serviço.

O Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento no sentido de que a remuneração do serviço de água se caracteriza como preço público (tarifa), não tem natureza tributária, podendo ser fixado por decreto do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também segue com o mesmo entendimento firmado pelo STF, admitindo a interrupção do fornecimento em virtude de não pagamento por parte do usuário, entendendo que a norma que se aplica não seria o art. 22 do Código de Defesa do consumidor, que dispõe sobre a continuidade dos serviços essenciais, mas a norma incidente seria o art. 6º § 3º, II da lei 8987/95, que trata da concessão de serviços públicos e autoriza o procedimento de interrupção, ressalvando a exceção das unidades públicas como creches, hospitais, etc. Que não podem ter o seu serviço essencial interrompido.(Grifos nossos).

É importante esclarecer que o mesmo entendimento os Tribunais acima referidos tem para os outros serviços essenciais, como energia elétrica e telefonia.

BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO, (1995), comunga da mesma opinião, entendendo que os utentes devem realizar a contraprestação para terem direito ao serviço: “(...) cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer, de modo contínuo e regular, o serviço,(...)”.

Na verdade, não seria nada plausível defender o inadimplemento de compromissos definidos em lei e assumidos por livre opção do particular usuário. Apesar de divergente a jurisprudência, há uma tendência majoritária pela possibilidade de interrupção do serviço público.

O posicionamento predominante em nosso Tribunal fixa-se no sentido da admissibilidade do corte do fornecimento de serviço público essencial na forma do inciso II do § 3º do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95 que arrola as hipóteses cuja verificação prática legitimam a suspensão da execução do serviço público, afastando, assim, qualquer argumento que pretenda socorrer-se do princípio da permanência do serviço público para defender o inadimplente: trata-se das hipóteses motivadas por fatores de caráter técnico, relativos à segurança e o inadimplemento do usuário.

Apesar de justificar-se a suspensão na prestação do serviço público em tais hipóteses, o § 3º, estabelece como pressuposto de sua validade a emergência ou o prévio aviso, e o faz alternativa e não cumulativamente, ou seja, se a situação não for de emergência, mas os usuários forem previamente avisados, a interrupção é legítima.

Diante do exposto é válido fazer alguns apontamentos no que diz respeito a suspensão do serviço essencial.

O inadimplemento do usuário, como motivo legitimador da interrupção do serviço de fornecimento abastecimento de água ou de energia elétrica, põe termo a equivocado entendimento de muitos operadores do direito, quando alegam que o consumidor, mesmo quando inadimplente, teria direito à continuidade do serviço.

Vários julgados do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade e a ilegitimidade na suspensão da prestação de serviços públicos reputados essenciais a pretexto de invocar a proteção do código de defesa do consumidor, retratando, assim, um proteção indiscriminada ao consumidor, sem uma preocupação com os seus reflexos na ordem econômica, com sérios riscos para a estabilidade das relações econômicas brasileira.

É dever de todo jurista buscar a justiça, mas observando a correta aplicação das Leis Formais e com a consciência de que a cada categoria de direitos corresponde um tratamento específico. O aplicador da Lei deve solucionar os litígios não apenas sob a perspectiva de um microssistema,

resguardando o direito do consumidor e sim lembrar que aquele consumidor se insere dentro de um sistema maior de normas e princípios, isto, é, de um macrossistema, e que, ao seu lado, existem direitos dos demais integrantes da cadeia econômica igualmente legítimos e merecedores da proteção do direito.

Voltando ao tema continuidade da prestação do fornecimento de água, dentro da interpretação protecionista, Humberto Theodoro Jr., afirma que este é tido como um direito absoluto do usuário do serviço para fins de negar possibilidade de suspensão do serviço considerado essencial. Vejamos:

Assim mesmo inadimplente, impõe-se, segundo esta interpretação, continue a concessionária a fornecer o serviço, restando-lhe apenas a cobrança judicial do débito. Qual efeito de tal imposição sobre o contrato? Sem dúvida será a ruptura do equilíbrio financeiro, pois, a concessionária deverá prestar o serviço ainda que não esteja sendo remunerada para tanto. (THEODORO JR, HUMBERTO, 2002)

Acrescenta que a médio e a longo prazo, a imposição da continuidade do serviço sem a contraprestação imediata provocará o desequilíbrio contratual. Pois, a concessionária tem um custo para a prestação do serviço que é remunerado pela tarifa. Se continuar a ter o mesmo custo, sem a remuneração imediata do usuário inadimplente, certo que haverá uma ruptura do equilíbrio financeiro que é um direito adquirido nos contratos administrativos. (Ibid, 2002).

De conseguinte, para evitar o desequilíbrio financeiro ou interrompe o fornecimento do usuário inadimplente com o que eliminaria os custos relativos àquele que não remunera, ou, aumenta-se a tarifa para compensar o fornecimento ao inadimplente.

Nota-se que a proteção exacerbada do administrado em nome da dignidade do consumidor inadimplente frente aos interesses da coletividade pode ocasionar o aumento da tarifa o que representaria a transferência ao adimplente, bom usuário, dos ônus de uma prestação de serviços ao inadimplente. Se o acesso ao serviço público essencial for considerado

incontinenti chegará um momento em que a concessionária não terá estímulo financeiro à prestação e o Estado, sem condições de prestá-lo diretamente, terá de interrompê-lo.

Insta recordar o princípio da *exceptio adimpleti contractus*, que tem por condão de assegurar a comutatividade dos contratos sinalagmáticos, como se opera nos contratos de concessão, onde assegura ao contratante o direito de não cumprir sua prestação até que o outro contratante satisfaça a sua. Logo, não tem o fornecedor jamais a obrigação de continuar cumprindo o ajuste e fornecendo os serviços quando o usuário deixou de cumprir o pagamento da tarifa.

Conforme assevera Fábio Amorim da Rocha:

O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço. Além do que, até por motivos de natureza material e não apenas jurídica, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público resultando, daí sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação. Esta regra é válida para todo serviço público cuja remuneração (paga pelo usuário) represente uma contraprestação, ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço, ou seja, é aplicável a todo serviço remunerado por tarifa (preço público), e não por taxa... (AMORIM DA ROCHA, Fábio, 2004).

Nota-se, então, que de um lado, a concessionária tem o dever de disponibilizar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, desde que essencial, de outro lado, cumpre ao usuário remunerá-la pelo serviço prestado.

Do contrário, implicará em sérios e graves inconvenientes de ordem econômica e jurídica, colocando em risco adequada prestação do serviço a toda uma coletividade.

4. 1. - DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

A Lei Federal nº 11.445/2007 ampara legalmente a Concessionária para efetuar o corte do abastecimento por diversos motivos, dentre eles o inadimplemento: Colacionamos o artigo 40:

“Art. 40: Os serviços poderão ser interrompidos pelos prestadores nas seguintes hipóteses:

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.”(grifo nosso)

Acrescenta-se, ainda, o artigo 6º da Lei de Concessões nº: 8.987/95:

“Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”

(...)

§ 3º. "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

...

II – por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.”(grifo nosso).

É patente o interesse coletivo na interrupção do serviço em razão da inadimplência, pois, se assim não o for, os custos serão repassados aos demais consumidores.

Outrossim, não obstante o serviço de fornecimento de água ter caráter de essencialidade, o inadimplemento do consumidor é ensejador de corte do fornecimento, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, salvo em instituições que exercem atividades que visem assegurar a vida e integridade física dos cidadãos, tais como hospitais, instituições de ensino, instituições de internações de grande número de pessoas.

Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº. 040/2013, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG), O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a integralidade, a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade. Deve assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo sua disponibilidade durante as vinte e quatro horas do dia. No entanto, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água efetuada por motivos mencionados no art.105 desta Resolução. Vejamos:

Art. 105. O prestador, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver

necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§ 1º O prestador divulgará com antecedência mínima de 3 (três) dias, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis no município, as paralisações programadas superiores a 12 (doze) horas.

§ 2º Em situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente de casos fortuitos ou força maior, especialmente quando houver ameaça à integridade de pessoas e bens, é dispensada a divulgação prevista no parágrafo anterior, mas o prestador divulgará a ocorrência imediatamente, após, identificada a área de abrangência e enviará à ARSAE-MG relatório circunstanciado sobre a ocorrência e suas causas.

Insta destacar que nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução a definição de continuidade consiste na prestação de serviço de forma contínua e ininterrupta, exceto nas situações previstas em lei e em normas de regulação.

E no artigo 95 da Resolução está expresso a possibilidade da interrupção dos serviços especificamente em virtude da inadimplência. Colacionamos:

Art. 95 - A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II – não pagamento de serviço não tarifado, previsto no art. 104 desta Resolução; (...) 3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão”.

E,

Art. 96 - A suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário que preste serviço de caráter essencial à população será comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias à ARSAE-MG, que instituirá processo de mediação visando encontrar solução para o problema.

Parágrafo único. São considerados serviços de caráter essencial:

I – creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III – estabelecimentos de internação coletiva.

O Decreto Estadual nº 44.884, de 1º de setembro de 2008, que aprova o Regulamento de Serviços Públicos de Água e Esgoto prestados pela COPASA MG, em seu artigo 110 trata da interrupção por falta de pagamento no seu parágrafo primeiro, vejamos:

Art. 110 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

**5 - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 22 E 42 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Lei nº: 8.078/90, NA
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 6º § 3º, II, DA LEI N.8.987/95.**

A questão central do nosso estudo consiste na análise do art. 6, § 3º da Lei 8.987/95, lei que trata das concessões e permissões do serviço público, considerando a possibilidade de imperar em detrimento a regra que é o princípio da continuidade previsto no o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, lei que trata das relações consumerista, ou se é considerada norma inconstitucional.

O Código de Defesa do Consumidor/90, em seu art. 22, assegura que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, inclusive se prestados por concessionária. Assim dispõe:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é o precursor de uma exaustiva e calorosa discussão sobre o verdadeiro alcance do seu artigo 22, principalmente, no que diz respeito à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Pois, o artigo 22 do CDC não define o que são serviços essenciais, apenas nos dá a idéia de que a prestação do serviço essencial não pode ser interrompida, baseando-se no princípio da continuidade do serviço público. Passou a discutir, basicamente se as concessionárias de serviços públicos essenciais poderiam suspender a prestação dos seus serviços quando caracterizada a inadimplências dos seus usuários.

Inicialmente, não se pode desconsiderar que as relações entre as concessionárias de serviços públicos e seus usuários sujeitam-se aos princípios do Direito Administrativo e são regidas por normas especiais, possuindo regulamentos próprios.

Dessa forma considerando o caráter especial das normas que versam sobre a prestação dos serviços públicos, **somente por exceção é possível admitir-se a aplicação da Lei nº: 8.078/90, e, certamente, entre as exceções, o usuário inadimplente não encontra guarida.**

Na verdade, os serviços públicos essenciais, pela sua natureza, só são passíveis de serem prestados através de contratos de adesão, em que os usuários são submetidos a condições gerais unilateralmente estipuladas, por imposições de ordem pública, social e econômica.

A Lei 8.987/95, que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos traz exceções ao princípio da continuidade do serviço público bem como ao art. 22 do CDC, ora vejamos:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Faz-se necessário aqui esclarecer o conceito de serviço adequado que consta no art. 6º da Lei 8.987/95, sua definição vem no parágrafo 1º do mesmo artigo, sendo tido como aquele que: "(...) *satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*".

A questão da interrupção da prestação de serviço público essencial, quando facultado a uma concessionária tem que levar em conta o princípio da razoabilidade e da igualdade de tratamento entre os usuários e ser encarado como uma questão de política social, o interesse público prevalecendo sobre o privado, não é justo um usuário que cumpre suas obrigações usufrua do mesmo tratamento daquele que é negligente, ou seja, inadimplente, além de que, isso pode ser visto como um incentivo para que outros usuários também não cumpram com suas obrigações, ficando um sentimento de impunidade. Outra questão importante também é que, quem absorverá os prejuízos serão as concessionárias, que dessa forma transferirá os efeitos para a sociedade, e mais uma vez o usuário que cumpre suas obrigações sai prejudicado.

A inclusão de tarifas na prestação dos serviços público de caráter essencial tem como objetivo racionalizar o sistema, para que não haja o uso indiscriminado do serviço, gerando a escassez do serviço, que no caso em tela, serviços totalmente necessários a condição da sobrevivência de uma sociedade. Além do que, há a possibilidade do usuário se adequar a uma categoria, dependendo do seu poder aquisitivo ou de situação física ou jurídica, pois há tratamento diferenciado na medida das desigualdades dos usuários.

A doutrina é consensual e majoritária no sentido de que deve haver uma notificação antes da concessionária decidir suspender de forma unilateral o serviço. Outro aspecto relevante é que o serviço por ser público, não quer dizer que seja gratuito, não havendo obrigação por parte do poder público de fornecer um serviço que não esteja recebendo contraprestação, ou seja, que o usuário não pague por ele.

Outros doutrinadores entendem também, que só pode haver interrupção do serviço depois que o Estado ou a concessionária tomar as providências cabíveis de cobrança, ou seja, só depois de uma decisão judicial é que poderá ser interrompido o serviço. Uma forma um tanto ineficiente, diante da morosidade da justiça brasileira, prejudicando as concessionárias e mais uma vez os usuários que cumprem corretamente suas contraprestações,

pois terão os prejuízos absorvidos pelo Estado ou pela concessionária passará que para a sociedade ainda maior, com as despesas de um processo.

Existem duas correntes relevantes no que diz respeito a interrupção de forma unilateral dos serviços públicos essenciais:

A primeira é a que não se pode haver interrupção do serviços essenciais à população, justificados pelo princípio da solidariedade social e pelo princípio da dignidade humana, os doutrinadores que defendem essa corrente entendem que pagamos impostos e estes devem ser revertidos para a sociedade, dando prioridade aos serviços essenciais. Essa corrente vislumbra a violação do princípio da proibição do retrocesso que diz respeito às normas constitucionais e direitos já garantidos à coletividade. Além do que o direito a dignidade e da solidariedade social não podem ser sacrificados em função do direito ao crédito. Um dos defensores desta corrente é Rizzato Nunes.

A segunda corrente, que é a majoritária, defendida inclusive pelos nossos tribunais, é que o serviço público não tem gratuidade presumível, e o interesse privado não pode prevalecer sobre o da coletividade, precisa haver uma isonomia no tratamento dos usuários, e aquele que não cumprir com sua prestação deve depois da devida notificação, ter seu serviço interrompido até que regularize a situação, soa como um critério razoável. Isso não quer dizer que não possa haver tarifas diferenciadas tanto para usuários hipossuficientes, bem como para estabelecimentos comerciais, por exemplo. Essa corrente entende que o art. 22 do CDC não confronta com o art. 6, § 3º da Lei 8987/95, essa questão deve ser interpretada como um gesto intencional do legislador de acrescentar exceções nos casos de prestação do serviço público, mesmo que essenciais a sociedade, por ser a lei 8.987/95 posterior ao CDC que é do ano de 1990, levando a crer que não há confronto de leis, mas sim um acréscimo dela, também impossibilitando a questão ser tratada como matéria inconstitucional.

O art. 476 do Código Civil de 2002 assegura as empresas concessionárias o direito de deixar de prestar o serviço, se não há contraprestação por parte do usuário. Colacionamos:

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

O tema em questão já se encaminha para a pacificação com posicionamentos do STJ e do STF autorizando a interrupção da prestação do serviço público, quando o usuário se tornar inadimplente.

6 - DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FAVORÁVEIS À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO.

A jurisprudência dominante não encontra no artigo 22 do código de Defesa do consumidor, qualquer impedimento à suspensão da prestação dos serviços públicos quando caracterizada a inadimplência dos usuários.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento as Apelações Cíveis de nºs: 181.946-5, 29.383-7, 12.105-3, 6.627-4, 30.524-3, 172.819-5, 102.366-2 e 169.043-7 reconheceu como ilegal e legítima a suspensão da prestação dos serviços aos usuários inadimplentes:

Destacamos, pela excelência, alguns trechos das decisões judiciais acima referidas:

Tenho para mim que o art. 22 do CDC, que, basicamente, deu lastro à sentença sob reexame, em momento algum, diz que as empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de

empreendimento, deverão prestar seus serviços gratuitamente, nem o art. 42 do mesmo diploma legal veda a suspensão ou corte de fornecimentos, ao dizer sobre a impossibilidade de submissão ao consumidor, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, coisa diversa.

Ademais disso, se vedação da suspensão havia, através dos citados arts. 22 e 42 do Código do Consumidor, esta desapareceu com a edição da Lei Federal nº 8.987/95, que em seu art. 6º, § 3º, inciso II, permite a suspensão dos fornecimentos dos serviços em face da inadimplência do seu usuário, desde que previamente notificado para efetuar o pagamento devido. (Ap. Cível nº: 181.946-5).

Daí se observa que ilegalidade alguma há na clausula que permite o desligamento do fornecimento de água em caso de não pagamento da respectiva conta. Muito menos inconstitucionalidade....

Seria, pó outro lado, o cumulo da filigrana jurídica pretender impor à Concessionária, sem direito a corte, se socorra a ações judiciais para buscar os valores não pagos , desnecessariamente, uma vez que há clausulas ajuizadas que permitem objetivos prontos e eficazes. (Ap. Cível nº: 12.105/3)

“É legitima a suspensão por falta de pagamento da conta apresentada....” (Ap. Cível nº: 29.383/7)

“Se é legítima é a cobrança, a suspensão do fornecimento de água, também o é, pois o usuário que se torna inadimplente não pode ter as mesmas regalias daquele que mantém em dia o pagamento,... (Ap. Cível nº: 6.627-4).

Bem a propósito, assinala a douta Procuradora Geral de Justiça, ao opinar pelo improvimento (f. 90/94), dentre outras lúcidas considerações, que o Código do Consumidor não foi editado para

dar guarida e respaldo a consumidores e usuários inadimplentes e que, se tratando, no caso, de obrigação bilateral, cabe à apelante pagar pelo consumo de água que marcar seu hidrômetro. (Ap. Cível nº: 30.524/3).

Ora ressaí da regra contida neste artigo (22), bem como no artigo 42 da mesma Lei, não constituir impedimento ao corte do fornecimento de energia ao consumidor que deixa de cumprir sua obrigação de pagar em dia a conta relativa ao fornecimento/consumo ocorrido, condição, aliás, imprescindível a que a fornecedora possa cumprir as obrigações impostas ao fornecimento, nas condições impostas na norma legal, em benefício de toda a coletividade. (Ap. Cível nº: 172.819/5).

Com efeito, a política de consumo deve pautar-se na harmonização de interesses e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores. E não reconhecer o direito da suplicada à interrupção da prestação de seus serviços ante o inadimplemento da outra parte estabelecer a esta condição iníqua. Admitir, por absurdo, hipótese contrária, é anuir o direito do consumidor ao descumprimento contratual e ao desrespeito ao estado democrático. (Ap. Cível nº: 102.366/2).

E, devido à reconhecida inadimplência do recorrido, não lhe socorrem os ditames do artigo 22 da Lei 8.078/90, pois a singularidade dessa relação de consumo haverá, também, de atender a legislação específica sobre a matéria, na forma indicada pela recorrente. (Ap. Cível nº: 169.043/7).

Outras decisões no mesmo sentido merecem destaque:

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº: 85.268, tendo, como Recorrente a SANEPAR- Companhia de Saneamento do Paraná e Recorrido, Abib Miguel, decidiu, por unanimidade, que “É legítima a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento da conta

apresentada por companhia de saneamento”. No julgamento do recurso em questão, o Relator, Ministro Cordeiro Guerra, assim se manifestou: “Desde o Recurso Extraordinário nº: 54.491, Pernambuco, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Chaves, esta Corte tem admitido que a remuneração de serviços prestados por departamentos, companhias ou empresas de saneamento, constitui preço público. Expressamente admitiu como válida a suspensão do fornecimento de água, pela falta de pagamento, no recurso extraordinário nº: 42.649 – Paraná – Tribunal Pleno, de que foi relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal (RTJ 40/311).

Na mesma linha das decisões do Supremo Tribunal Federal, vale destacar, também algumas das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em julgado do ano de 2007, o qual se destinava a apreciar recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul que reconheceu lícito o corte do fornecimento de água em face da inadimplência, após aviso prévio, com base na Lei n. 8.987/95, em conjunto com o art. 15, I, § 1º, da LC n. 170/87, o Superior Tribunal de Justiça deixou inequívoco seu entendimento sobre a legalidade do corte no abastecimento de serviço público essencial, desde que tal suspensão seja efetuada após aviso prévio. Conforme ementa colacionada abaixo:

Ementa: Administrativo – Serviço de Fornecimento de Água – Corte por Falta de Pagamento, Após Aviso Prévio – Legalidade – Lei n. 8.987/95 e LC n. 170/87 - Súmula 83/STJ (BRASIL, 2007).

A súmula nº 83, citada na ementa, dispõe que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”; nesse caso, o entendimento referido pelo STJ é o de que, na relação jurídica entre a concessionária e o (usuário) consumidor, o pagamento pelo serviço de abastecimento é contraprestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.

Nessa ocasião, o STJ se manifestou também sobre seu entendimento referente aos efeitos do princípio da continuidade no que tange aos serviços públicos essenciais, expressando-se da seguinte maneira: “*a continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC*”. (Resp 684.020/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.5.2006)”.

Mesmo tratando-se de julgado do ano de 2007, essas exposições refletem o entendimento atual do STJ sobre a suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais delegados.

O Ministro do STJ Humberto Martins aponta algumas referências Jurisprudenciais¹², elencando que “*há muito a jurisprudência do STJ trilha no sentido do julgado recorrido*” (Brasil, 2007). Dentre essas jurisprudências, apontadas pelo Ministro, podemos encontrar alguns entendimentos que explicitam o posicionamento do STJ sobre o assunto.

Tais acórdãos referenciados pelo Ministro Humberto Martins deixam claro o entendimento do STJ de que o corte do fornecimento de serviço público essencial é lícito, porém desde que efetuado após aviso prévio e que o consumidor permaneça inadimplente. A relação jurídica nesses casos tem natureza de Direito Privado, sendo o pagamento feito sob a modalidade de tarifa e, portanto, caracterizado como contraprestação. Esclarece, ainda, mais uma vez, que a continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes. Em outra situação, o STJ, discutindo sobre corte no abastecimento de água em decorrência de débitos pretéritos, demonstrou seu entendimento sobre tal circunstância:

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Corte no Fornecimento de Água e Esgoto. Art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Impossibilidade de Suspensão do Abastecimento na Hipótese de Exigência de Débito Pretérito. Caracterização de*

Constrangimento e Ameaça ao Consumidor. Art. 42 do CDC. Precedentes (Brasil, 2008).

Nesse caso, não proveu agravo regimental que defendia ser direito da concessionária (Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE) a suspensão do abastecimento em razão de inadimplência do usuário. Isso, pois, entendeu ser a hipótese em voga caracterizada pela exigência de débito pretérito, não devendo, portanto, ser suspenso o fornecimento.

O Acórdão do STJ esclareceu, taxativamente, que o corte de tais serviços pressupõe o “*inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC*” (BRASIL, 2008).

Porém, também nessa oportunidade, o STJ deixou explícito, mais uma vez, o entendimento sobre a legalidade no corte do fornecimento do serviço, nos casos precedidos de 12 Jurisprudências referenciadas pelo Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins: REsp 631.246/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006; REsp 684.020/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.5.2006; REsp 691.516/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.10.2005, DJ 24.10.2005. aviso prévio, bem como a inocorrência de afronta ao princípio da continuidade, conforme passagem: O art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que “*não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade*’. Portanto, se há o fornecimento do serviço pela concessionária, seja de água ou de energia elétrica, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço (BRASIL, 2008)”.

Outro aspecto que merece ressalva é o entendimento do STJ sobre a característica da cobrança pelo fornecimento de água pelas concessionárias, ou seja, discutiu-se em algumas ocasiões se tal cobrança seria tributação ou

tarifação, visto que tributos não devem onerar o cidadão além do que este pode prover. Contudo, o entendimento do STJ é de que tal cobrança é tarifa, conforme trecho a seguir:

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis.

Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/96, que criou a ANEEL, idêntica previsão (BRASIL, 2005).

Nos demais tribunais brasileiros tem preponderado a posição do STJ. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), através da 36ª Câmara de Direito Privado, foi julgada não provida uma Apelação Cível cujo apelante era um Condomínio onde residiam 32 (trinta e duas) famílias, comprovadamente de baixa renda. Tal apelação era contra sentença que havia denegado mandado de segurança para a manutenção do abastecimento de água pela concessionária - denominada Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto (SEMAE) – ao Condomínio CAIC (apelante).

Ementa: *Mandado de segurança. Água. Fornecimento. Corte. Art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95. Legalidade. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixar de pagar as contas de consumo. Direito líquido e certo inexistente. Hipótese em que o impetrante, condomínio com 32 (trinta e duas) famílias, não efetua o pagamento da tarifa desde 2006. Apelação não provida (ESTADO DE SÃO PAULO, 2011).*

Em tal oportunidade foi arguida pela apelante a questão da essencialidade do serviço de abastecimento de água, ou seja, o Condomínio (apelante) requeria antecipação de tutela, impossibilitando a interrupção do fornecimento de água, alegando que a natureza do serviço de fornecimento de água seria pública essencial e que sua interrupção iria contra preceitos fundamentais, tutelados pela Constituição Federal, sopesando sobre a situação, por se tratar de serviço público delegado, o princípio da continuidade.

Assim, conforme o relatório, a apelante fundamentou “o pedido na natureza essencial do serviço, no caráter social da medida em razão da baixa renda dos moradores e no receio de dano irreparável, decorrente da supressão do fornecimento de água às trinta famílias do condomínio”. Porém, ocorre que apenas a existência de alegações como baixa renda, direito público essencial, possibilidade de dano irreparável, como apresentado nas alegações da apelante do caso até então apresentado, não foram suficientes para o Tribunal de Justiça de São Paulo revisar a sentença anterior.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocorre o mesmo fenômeno do STJ, as decisões são no sentido de considerar legal o corte de abastecimento nos casos de inadimplemento mediante aviso e de não admitir a interrupção do fornecimento nos casos em que a dívida com as empresas de abastecimento seja pretérita, dívidas dos meses anteriores ao último mês do serviço¹³.

No passado, várias decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS)¹⁴ foram no sentido de reconhecer em qualquer situação que o fornecimento de água constitui-se em serviço essencial e indispensável ao cidadão, não sendo admitida a interrupção desse serviço. Em acórdão do ano de 2003, impetrava-se mandado de segurança contra a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, visando ao restabelecimento do fornecimento de água na residência da impetrante, que teve o fornecimento de tal serviço interrompido em razão de encontrar-se inadimplente diante da concessionária. Alegava, entretanto, que não dispunha de condições financeiras para efetuar o pagamento de suas dívidas (RIO GRANDE DO SUL, 2003). Veja ementa:

Ementa: Constitucional. Abastecimento de Água. Corte de Serviço Essencial. Sendo a água um bem essencial e deferido à empresa pública o monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não 13 Acórdãos recentes que são nesse sentido: n.º 70046211611, 21.ª Câmara Cível, Rel Des. Marco Aurélio Heinze.

Outros acórdãos no mesmo sentido: n.º 70004867503, 21.ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. Marco Aurélio Heinze o n.º 70005030200, 21.ª Câmara Cível, Rel Des. GENARO JOSÉ BARONI BORGES. pode seu fornecimento ser suspenso sob a alegação de falta de pagamento. Para a respectiva cobrança dispõe a credora de meios próprios e adequados. Precedentes deste Tribunal. **Concessão da Segurança. Manutenção da Sentença em Reexame Necessário** (RIO GRANDE DO SUL, 2003) [grifos do autor].

Assim, constatamos que, para os tribunais brasileiros, algumas situações envolvendo o corte no abastecimento de água são incontroversas. Esse é o caso do entendimento sobre a licitude do corte no fornecimento de água em face da inadimplência do consumidor, após aviso prévio, bem como de que o pagamento por tal serviço é contraprestação, tarifação, podendo ser interrompido em caso de inadimplemento.

CONCLUSÃO

O princípio da continuidade do serviço público surge como uma regra essencial ao serviço público, mas entendemos que nada no direito é absoluto e ele pode ser relativizado dentro dos critérios da lei.

Assim, imperioso transcrever a regra do art. 5º: da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*, “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Logo, dentro deste contexto que analisamos o princípio da continuidade do serviço público em relação a aplicação do art. 6, § 3º da Lei 8987/95 diante do art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, extraímos a correta e exata teleologia do legislador, seus fins que consideram a evolução legislativa, os fins econômicos e sociais.

O presente estudo teve o objetivo de demonstrar que o direito não se equipara às ciências exatas que se baseiam em leis rígidas e inflexíveis, e, sim, que é composto de leis genéricas e abstratas. É necessário recorrer à interpretação sistemática das normas e aos princípios gerais do Direito, na tarefa de produzir a justiça atendendo aos valores que o grupo social elegeu como regras de condutas, instrumentos e modelos adequados para alcançar os fins almejados pela sociedade.

O que podemos concluir é que apesar do art. 22 do CDC garantir o direito ao usuário de prestação de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, o art. 6, § 3º 8.987/95 excetua algumas possibilidades de descontinuidade do serviço, o que nos leva a entender que seja uma hipótese de interrupção do serviço. Embora seja um direito do usuário ter acesso a serviços essenciais, não quer dizer que os serviços públicos prestados por concessionárias através de concessão, sejam gratuitos, pois a lei não fala em gratuidade presumida, além do que viola o princípio da isonomia, ficando

comprometida a igualdade entre os usuários e a qualidade da prestação do serviço à toda a sociedade.

Portanto, o princípio da continuidade do serviço público, apesar de ser primordial, pode ser relativizado dependendo da situação, não é absoluto, em todos os casos que analisamos neste trabalho.

Não deve desconsiderar que há uma contrapartida da equação econômico-financeira para o delegatário do serviço público e, para o usuário, o direito de ser indenizado por todos os prejuízos decorrentes da descontinuidade da prestação do serviço em situação de normalidade.

A lei determina em quais casos haverá a interrupção, *in casu*, a Lei 11.445/2007, em seu artigo 40, prevê o corte no fornecimento de água em casos e situações emergenciais que atinja a segurança de pessoas e bens, para efetuar reparos melhorias ou qualquer modificação nos sistemas quando o usuário não permitir a instalação de novo dispositivo de leitura de água, após ter sido previamente notificado a respeito. Prevendo ainda o corte em situações de manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário **e não pagar a conta devendo ser notificado formalmente com aviso prévio de 30 dias.**

Outro ponto importante a ressaltar é que havendo o inadimplemento não é razoável supor que a prestação do serviço continue, até que o usuário regularize o seu inadimplemento, podendo ser entendido como hipótese de enriquecimento ilícito por parte do usuário inadimplente.

Portanto, seguimos o entendimento das cortes superiores do nosso país, no sentido de que o serviço público prestado por concessionária por ser remunerado por preço público (tarifa) e também por possuir caráter negocial, autoriza a interrupção do serviço por falta de pagamento por parte do usuário.

Quanto a possibilidade da aplicação do art. 6, § 3º da Lei 8.987/95, na hipótese de confrontar com o art. 22 do CDC, entendemos que não há que se falar em confronto, primeiro porque a lei 8.987/95 é posterior a lei

8.078/90, e segundo podemos interpretar que foi uma opção do legislador para que fosse acrescentado a possibilidade de interrupção do serviço mesmo que essencial, no caso de inadimplemento por parte do usuário, considerado o interesse da coletividade, eliminando com isso a possibilidade da matéria ser tratada como inconstitucional.

Colacionamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. AVISO PRÉVIO. LEGALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. É legítima a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água no caso de inadimplemento ou atraso no pagamento da conta, desde que haja prévia comunicação ao consumidor, sendo indevida, via de consequência, a condenação por danos morais. Recurso conhecido, mas não provido”. (TJMG, 3ª Câmara Cível, MS 1.0439.11.010095-5/001, Des. Rel. Albergaria Costa, DJ 02/02/2012).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FRANÇOIS Geny, *Ciência e Técnica em Direito Privado Positivo*. Publicado entre 1914 e 1924.
- RECASÉN Luiz Siches, **Experiência Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Lógica Razonable**, Publicado em 1971).
- RUSSAR, ANDREA RACHEL, 2009, **O que se entende por serviço público e quais princípios estão a ele relacionados?** Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (extraído pelo JusBrasil) – 2009.
- MAXIMILIANO. Carlos. **Hermeneutica e Aplicação do Direito**. Editora Livraria de O Globo. 1923. p. 51.
- CONCEIÇÃO, Rodrigo. **Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed.. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Melhoramentos, 2010.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ED. Atlas. 2014.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **In Curso de direito administrativo**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 380.
- PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.
- DEMOLINER, Karine Silva. **Água e Saneamento Básico. Regimes Jurídicos e Marcos Regulatórios no Ordenamento Brasileiro**. 2008

- SCHIRATO, Vitor Rhein. **Setor de Saneamento Básico: aspectos jurídico-administrativos e competências regulatórias**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 237, jul/set. 2004.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª edição. São Paulo Melhoramentos, 2010.
- LUÍS ROBERTO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UNB, 1997.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE, Pedro. **O Princípio da Continuidade e as Concessionárias de Serviços Públicos Essenciais**. Fórum Administrativo. Junho 2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Serviço Público de Fornecimento de Água. Consumidor Final. Inadimplência. Legalidade da Suspensão da Prestação do Serviço. Inteligência dos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor**. Parecer Jurídico. Novembro de 2002.
- AMORIM DA ROCHA, Fábio. **A legalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores Inadimplentes**, Lúmen Juris Editora, 1ª Edição, 2004, pg. 135.

LEGISLAÇÃO

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
- Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- Lei nº: 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro.
- Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.
- Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 44.884, de 1º de setembro de 2008, que aprova o Regulamento de Serviços Públicos de Água e Esgoto prestados pela COPASA MG.
- Decreto nº 7.217, de 24 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.
- Resolução da ARSAE-MG nº: 40 de 3 de outubro de 2013. Que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais.

SITES PESQUISADOS:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm

- <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/554734/o-que-se-entende-por-servico-publico-e-quais-principios-estao-a-ele-relacionados-andrea-russar-rachel>.
- <http://edyana.jusbrasil.com.br/artigos/220515827/analise-do-principio-da-continuidade-dos-servicos-publicos-possibilidade-de-interruptao-dos-servicos-essenciais-por-inadimplemento-do-consumidor>
- http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12563
- http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2956
- <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2724/2503>
- <http://jus.com.br/artigos/15131/servicos-publicos-essencias-interruptao-ou-continuidade>.